



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA-TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 324 de 25 de junho de 2019

ANO V

Nº 627

CACHOEIRINHA - TO

quinta-feira, 8 de maio de 2025

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
DECRETO Nº 132/2025	1
DECRETO Nº. 133/2025	4

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 132/2025

Cachoeirinha-TO, de 08 maio de 2025.

“Adota a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.145/2023 e suas alterações, para fins de retenção de imposto de renda retido na fonte nas contratações de bens e na prestação de serviços realizadas pelo Município de Cachoeirinha - TO, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado da Tocantins, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República, do Estado de Tocantins, bem assim a Lei Orgânica do Município, no exercício da direção superior da administração e no âmbito de sua competência, tendo em vista o interesse predominante e a organizacional do município, e

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, o qual preconiza que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa RFB 2.145/2023 altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 1 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas que mencionam pelo fornecimento de bens e serviços, atribuindo aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, e possibilita a utilização do mesmo regramento aplicado pela União;

CONSIDERANDO que o Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso, com vistas a assegurar o cumprimento do

disposto no artigo nº 1 da Lei Complementar nº 101, de 04 de junho de 2000 (LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita do Município.

DECRETA:

Art. 1º. Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o artigo nº 158, inciso I, da Constituição da República, o Município, em todas as suas contratações com pessoas físicas e jurídicas, deverá observar o disposto no artigo nº 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e também na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 1 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Em conformidade com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.145/23 e suas alterações posteriores, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundações, ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda, conforme tabela de retenção constante no Anexo I da Instrução Normativa RFB 1.234/12.

§ 1º. Serão retidos na fonte os Impostos sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e os Impostos sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), sobre os pagamentos efetuados, utilizando-se as alíquotas previstas neste Decreto ou para o objeto de licitação, quando for o caso, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.234/12, suas posteriores alterações ou outra norma que vier a substituí-la, cabendo à CONTRATADA o destaque destes impostos no corpo das notas fiscais emitidas.

§ 2º. Não haverá a retenção prevista no § 1º caso a CONTRATADA seja Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei nº 9.317/96, ou encontre-se em uma das situações elencadas na Instrução Normativa RFB nº 1.234/12, suas alterações posteriores ou outra norma que vier a substituí-la.

§ 3º. Igualmente, não haverá retenção sobre pagamentos a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o artigo nº 12 da Lei nº 9.532, de 1997, e as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o artigo nº 15 da Lei nº 9.532, de 1997, em relação às suas receitas próprias.

§ 4º. As entidades enquadradas nos §§ 2º e 3º deste artigo deverão apresentar aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente conforme seu enquadramento, as declarações constantes nos anexos I, III e IV para fins de não retenção do IR

na fonte, nos seguintes prazos estabelecidos:

I. No prazo de 30 dias a partir da data de publicação deste Decreto para os contratos vigentes;

II. No início do vínculo contratual para os novos contratos que vierem a ser firmados;

III. Na apresentação da Nota Fiscal, anexa à mesma, para aquisição de bens ou serviços adquiridos na forma de compra direta;

IV. No início de cada exercício financeiro para os contratos recorrentes por força de aditivos de prazos;

V. Sempre que houver alteração das condições de enquadramento das entidades previstas nos §§ 2º e 3º no caput deste artigo.

§ 5º. As entidades referidas no caput não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio deste município com a Receita Federal do Brasil nos termos do artigo nº 3 da Lei Federal nº 10.833/03.

Art. 3º. A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados no artigo 2º, inclusive convênios com o terceiro setor.

Parágrafo único. Em relação às novas contratações, os órgãos e entidades mencionados no art. 2º devem adequar os editais e minutas padrão dos contratos administrativos.

Art. 4º. Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir documentos fiscais em conformidade com as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234/12 e suas alterações, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º deste Decreto.

§ 1º. Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à CONTRATANTE.

§ 2º. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

Art. 5º. O município, por sua vez, deverá efetuar as informações de retenções por intermédio de obrigações acessórias em conformidade com a Legislação vigente, em especial o disposto na IN RFB nº 1.234/2012 e suas alterações posteriores.

Art. 6º. A publicação deste Decreto não implicará prejuízo às retenções do Imposto de Renda já efetuadas anteriormente, considerando a data de publicação da IN RFB 2.145/2023 no dia 26 de junho de 2023.

Art. 7º. A partir do mês de novembro, todas as Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens ao município deverão calcular o Imposto de Renda devido e destacá-lo na respectiva Nota Fiscal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 1 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

Art. 8º. Revogando as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DA TOCANTINS, aos 08 de maio de 2025.

Sandrimar Alves da Silva
Prefeito Municipal de Cachoeirinha-TO

ANEXO I
ALÍQUOTA IRRF

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTAS	CÓDIGO DA RECEITA
Alimentação;	-	6147
Energia elétrica;		
Serviços prestados com emprego de materiais;		
Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;	5%	
Serviços hospitalares de que trata o art. 30;	2%	
Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31.	2%	9060
Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;	-	
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e Mercadorias e bens em geral.	2%	
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação(QAV),e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;	5%	
Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;	-	
Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.	-	8739
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel,gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;	-	
Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;	-	

Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes, varejistas;	-		Seguro saúde	5%	
Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto,	-		Serviços de abastecimento de água;	-	6190
caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).			Telefone;	-	
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;	-	8767	Correio e telégrafos;	5%	
Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB). instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;	-		Vigilância;	3%	
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;	2%		Limpeza;	5%	
Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;	-		Locação de mão de obra;		
Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º;	-		Intermediação de negócios;	5%	
Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.	-		Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;	-	
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850	2%	6175	Factoring;	5%	
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	-	8850	Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;	2%	
Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0	8863	Demais serviços.	2%	
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;	5%	6188			

ANEXO II

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

Sr.
(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº. DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - Preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - O signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no artigo nº 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.

Assinatura do Responsável

ANEXO III

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, A QUE SE REFERE O ART. 12 DA LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. anexo).

II- ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

3. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

4. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data.

Assinatura do Responsável

ANEXO IV

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL, CIENTÍFICO E ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS, A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº 9.532, DE 1997

Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº. DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter _____, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Para esse efeito, a declarante informa que:

1. Preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) É entidade sem fins lucrativos;

b) Presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;

c) Não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;

d) Aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;

e) Mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

f) Conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

g) Apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

h) Os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

2. O signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.

Assinatura do Responsável

DECRETO Nº. 133/2025

Cachoeirinha - TO, 08 de maio de 2025.

“Regulamenta o disposto no art. 10 do Código Tributário Municipal – Lei nº 360/2021 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO, aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2025.

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto regulamenta o art. 10 do Código Tributário Municipal de Cachoeirinha - TO, Lei nº 360/2021, de 23 de dezembro de 2021, bem como estabelece regras para a retenção na fonte do ISS.

Art. 2º - Para fins de definição de “estabelecimento prestador de serviços”, constante do *caput* do art. 10 do CTM, bem como para dirimir constantes dúvidas sobre a incidência do ISS nos serviços prestados em outros municípios por empresas ou pessoas naturais sediadas no município de Cachoeirinha-TO, assim como serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em Cachoeirinha-TO por empresas ou pessoas naturais cuja sede seja localizada em outro município, considera-se prestado o serviço em Cachoeirinha-TO e aqui devido o ISS:

I – Por prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados em Cachoeirinha-TO quando:

a) Prestarem serviços em outros municípios, cuja realização não exija o deslocamento de profissionais, equipamentos ou funcionários para o estabelecimento do tomador do serviço ou local por este indicado, exceto no caso de retirada de documentos ou objetos atinentes ao serviço;

b) Prestarem serviços de forma virtual (on-line), sem a presença física no estabelecimento do tomador ou local por este indicado, mesmo que necessário a instalação de software ou programa ou equipamento nos computadores do tomador, de propriedade do prestador de serviços;

II – Por prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, com sede em outro município, quando prestarem serviços em Cachoeirinha, pessoalmente ou por seus funcionários, nos casos de:

a) Serviços que exijam a aplicação de produtos, remédios ou qualquer outro elemento necessário à realização do serviço no estabelecimento do tomador do serviço ou local por ele indicado;

b) Serviços que exijam a instalação de equipamentos, estruturas, máquinas, móveis ou qualquer outro artefato mecânico, eletrônico ou móvel em Cachoeirinha-TO, para a realização do serviço;

c) Serviços que exijam a presença do profissional, seus funcionários ou prepostos, no estabelecimento do tomador ou local por ele indicado, para fins de prestar informações, consultoria, manusear documentos ou exercer quaisquer atividades relacionadas ao serviço prestado, exceto no caso de simples retirada de documentos ou objetos para serem trabalhados no domicílio do prestador de serviços;

d) Outros serviços que, por sua natureza, devam ser realizados no todo ou em parte, no município de Cachoeirinha;

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto neste artigo nos casos dos serviços discriminados nos incisos e parágrafos do art. 174 do CTM.

Art. 3º - Nas hipóteses relacionadas nos incisos I e II do art. 2º deste Decreto, a responsabilidade tributária pela retenção na fonte é do tomador do serviço, sem embargo da responsabilidade solidária do prestador dos serviços, nos termos do CTM.

Art. 4º - Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação.

Sandrimar Alves da Silva
Prefeito Municipal



Para facilitar a consulta ou a validação deste documento, use um leitor de QR CODE.
Edição com registro número: 627